



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000097/2008-01
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° 2403-001.045 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Constatando-se que o Acórdão se encontra com um vício de contradição, os Embargos de Declaração deverão ser acolhidos, para que o vício seja sanado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para ajustar o acórdão a decisão proferida pela turma conforme Ata da Sessão.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de n. 2403-00.619, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de bolsa de estudo de graduação, assim como no que tange à multa de mora, aplicar aquela mais benéfica, com base no art. 35 da Lei n. 8.212/91.

Segundo a Embargante, *“Da leitura do dispositivo do acórdão, parte da decisão que se torna coisa julgada, nota-se que apenas houve a exclusão do levantamento referente à bolsa de estudos de graduação, o que não espelha o contido no voto e na ementa.”*

A Embargante requer que a contradição seja sanada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos.

Quanto à contradição apontada pela Embargante, entendo que é suficiente a ensejar o acolhimento dos embargos propostos.

De fato houve uma contradição no que tange à ementa e o resultado do julgamento, em relação ao fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa não inscrita no PAT, **vez que, a tese deste Relator foi vencedora.**

Nesse diapasão, no que tange à alimentação fornecida sem a inscrição no PAT, a ementa deve ser mantida e a conclusão deve ser retificada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja sanada a **contradição** apontada, devendo o contribuinte ser intimado da mudança na **conclusão** do Acórdão n. 2403-00.619, que passará a ter a seguinte redação:

“ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência de contribuição o levantamento de bolsa de estudo de graduação e a alimentação fornecida *in natura* sem a inscrição no PAT, vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. No mérito, por maioria de votos determinar o recálculo da multa de mora com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.”

Marcelo Magalhães Peixoto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 14/03/2012 12:02:55.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 14/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 16/03/2012 e MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 14/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0919.11589.B2PX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2FF4DCC9CDEF3FC5E6D41166E62666FD5E345D8B**